



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 19515.001755/2003-19
Recurso nº 157.962 Voluntário
Matéria IRPJ - Compensação de Prejuízo Fiscal
Acórdão nº 191-00.010
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente IRUSA ROLAMENTOS LTDA
Recorrida QUINTA TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: ALTERAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA AUTUAÇÃO. VEICULADA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite mudança na fundamentação que embasou o lançamento tributário promovida pela autoridade de julgamento, por consistir em novo lançamento que deve ser realizado por autoridade competente, seguida da devida reabertura de prazo para o contribuinte oferecer impugnação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI e ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA.

D

Relatório

A recorrente ingressou com Mandado de Segurança para compensar integralmente o saldo de prejuízo fiscal acumulado com o Lucro Real apurado no ano-calendário de 1997 e, à época da fiscalização, obteve liminar e sentença de primeiro grau favoráveis ao seu pleito.

Ocorre que, a sentença judicial limitou a compensação do prejuízo fiscal aos saldos acumulados dos últimos quatro anos e a fiscalização constatou que a contribuinte extrapolou esse período, compensando prejuízo acumulado além do prazo considerado pelo juiz como decadencial.

Em observância à decisão judicial, portanto, a fiscalização procedeu à autuação da contribuinte, glosando parte do prejuízo fiscal compensado indevidamente, parcelas referentes aos anos de 1991 e 1992, conforme o *mandamus* judicial – fls. 93 a 95 (Termo de Verificação Fiscal).

No Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração objeto deste litígio, resta claro que com relação à parcela excedente a 30% a empresa foi autuada por intermédio da lavratura de outro Auto de Infração, para evitar-se a decadência, pois a matéria está *sub-judice*:

Quanto aos prejuízos fiscais relativos ao ano-base 1993 (parte), a que se referem os itens 4.3 e 4.4 anteriormente relatados, no montante de R\$ 1.059.193,59 (R\$ 891.221,90 mais R\$ 167.971,69), consideramos estarem abrangidos pela Liminar relativa ao Processo 96.0006389-3, sendo, a parte excedente aos 30% do Lucro Real, objeto de outro Auto de Infração (Processo nº 19515.001300/2003-95) lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, C/ EXIGIBILIDADE SUSPENSA, até a decisão final do referido processo.

Desta forma, subsume-se que a autuação objeto deste processo limitou-se a glosar o montante compensado pela contribuinte relativo aos anos que, judicialmente, declarou-se decaídos (anos de 1991 e 1992).

Impugnado o lançamento às fls. 103 a 115, as argumentações se traduzem, em suma: I - nulidade do Auto de Infração, pois o artigo 42 da Lei nº 8.981/95, vigente à época da autuação, assegura o direito à compensação dos prejuízos acumulados sem limitação temporal, pelo que a liminar judicial, neste ponto perdeu o seu efeito; II - decadência do direito da Administração em constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, visto que a autuação ocorreu em 2003; III - impossibilidade de cobrança dos juros Selic.

A decisão colegiada, de fls. 141 a 147, proferida pela DRJ de São Paulo – I, manifestou-se no sentido de manter o lançamento com os seguintes fundamentos:

- A ação judicial – MS 96.0006389-3 findou sendo favorável à Fazenda Pública, razão pela qual o IRPJ lançado nos autos estaria correto, visto que compensado acima do limite da trava de 30% (fls. 144);

A

D

- A decadência, no caso em tela, deve obedecer à disposição do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, deslocando o termo inicial para a Fazenda exercer o direito do lançamento para 1º/01/2004, portanto, sendo tempestiva a autuação;
- Com referência à aplicação do juros calculados de acordo com a taxa referencial Selic, esclareceu que não cabe à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das normas tributárias vigentes à época do fato gerador e não declaradas inconstitucionais.

Devidamente científica, a empresa, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 152 a 215, pelas seguintes razões:

- a) A autuação limitou-se a glosar a compensação fiscal dos prejuízos existentes nos anos-base de 1991 e 1992, em virtude de medida liminar obtida pela recorrente;
- b) A DRJ sem afastar os argumentos da impugnação, alterou a fundamentação da autuação, mantendo o lançamento porque a compensação efetuada pela recorrente ultrapassou o limite legal de 30% e a sentença final lhe foi desfavorável; esta alteração de fundamentos e razões para a manutenção do Auto de Infração geram manifesta nulidade da decisão de primeira instância;
- c) Reprisou as argumentações da impugnação sobre a incidência da decadência sobre o lançamento efetuado e sobre a impossibilidade da limitação temporal na utilização dos prejuízos compensáveis em face da lei;
- d) Por fim, no caso das razões anteriores não serem acatadas, o lançamento não deveria ter sido efetuado em face de consistir em mera postergação nos recolhimentos de IRPJ haja vista a empresa ter auferido lucro tributável em períodos seguintes àquele autuado (2000 a 2002).

Requer, na conclusão, que seja declarado insubsistente o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do presente Recurso Voluntário, por tempestivo e passo a formular meu voto.

Consoante o relatado, a recorrente sofreu glosa no valor do prejuízo fiscal compensado com o lucro líquido apurado no exercício financeiro de 1997, no que se refere aos

3

valores relativos aos anos-base 1991 e 1992, por não ter observado o prazo decadencial de quatro anos, em vigor à época.

Por medida judicial, posteriormente revogada em desfavor à recorrente, à época da autuação a fiscalizada pode compensar os valores integrais dos prejuízos obtidos nos anos-calendários de 1993 e 1994.

É de suma importância salientar que esse excesso ao limite de 30% estabelecido por lei, foi objeto de autuação formalizada em outro processo fiscal, conforme constou do Termo de Verificação lavrado pelo fiscal autuante, a fim de garantir à Fazenda o direito de ser cobrado no caso da sentença final ser, como foi, desfavorável à recorrente.

E, conforme relatado, a decisão ora atacada apesar de pactuar do mesmo entendimento da recorrente de que não há limite temporal para compensar prejuízos arcados em períodos anteriores, entendeu que o lançamento deveria ser mantido já que os valores ultrapassaram os 30% permitidos na mesma Lei que tratou de revogar a referida vedação (Lei nº 8.981/95). Reproduz-se, por oportuno, trechos daquele acórdão (fls. 145):

5.2. Não é demais esclarecer que assiste razão ao impugnante, ao alegar que foi excluída do ordenamento jurídico a limitação temporal de 4 anos para a utilização de prejuízos fiscais, estatuída pelo art. 12 da Lei nº 8.541/1992, que foi expressamente revogada pelo art. 117 da Lei nº 8.981/1995, não havendo pois se falar em decadência do direito de compensação do prejuízo fiscal em questão.

E, logo adiante:

5.2.No entanto, como frisado, a mesma lei (Lei nº 8.981/1995) estabeleceu para a compensação dos referidos prejuízos, em seu art. 42, a limitação quantitativa de 30%, que não foi observada pelo contribuinte.

[...]

5.3.Sendo assim, correta a exigência fiscal em tela, por exceder aos 30% permitidos em lei, [...]

Desta forma, patente está que, com efeito, a base de cálculo considerada na autuação foi modificada e, de igual forma, a fundamentação legal, não devendo prosperar tal procedimento. É esta a inteligência do parágrafo 3º, artigo 18, do Decreto nº 70.235/72 – PAF, a seguir transcrito:

§ 3.º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

E a aceção correta do termo agravar, segundo Luiz Henrique B de Arruda, a quem nos socorremos:

AGRAVAMENTO - O termo agravar, na acepção do Decreto n.º 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento suplementar, nos termos do artigo 18, § 3.º (Arruda, Luiz Henrique Barros de. "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1994, 2.ª ed., p. 55)

Não compete, pois, à autoridade de julgamento inovar no lançamento tributário devidamente formalizado, devendo tal procedimento do órgão de primeira instância ser desconsiderado.

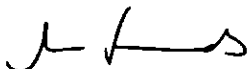
Aduz-se, ainda, que, no mérito, aquele órgão julgador reconheceu a procedência das alegações da recorrente, em fase impugnatória.

Por conseguinte, esse colegiado reafirma a insubsistência do lançamento que limitou a compensação temporalmente, não havendo, todavia, necessidade de se declarar nulidade da decisão *a quo*.

Desta forma, acolhidas as alegações da interessada quanto ao mérito do litígio e afastada a inovação veiculada pelo acórdão de primeira instância quanto à matéria tributável e base de cálculo, deixo de apreciar as demais alegações da recorrente por serem dispensáveis e dou provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Assim declaro o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008



ANA DE BARROS FERNANDES

